

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2020****CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS INSTALAÇÕES DO CEPEL NAS UNIDADES ILHA DO FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS****RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, com espeque ao art. 38, inciso 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **SANT’COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 22.774.230/0001-40, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Praça Saiqui, 42, sala 506 – Vila Valqueire – Rio de Janeiro

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS INSTALAÇÕES DO CEPEL NAS UNIDADES ILHA DO FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00015/2020 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

**A EMPRESA APONTA, EM SUA IMPUGNAÇÃO QUE:**

A presente impugnação não dispõe de caráter procrastinatório, estando a Sant’Costa imbuída do melhor sentimento e com o único objetivo de afastar do referido processo licitatório as exigências que extrapolam ao disposto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública ( Lei nº 8.666/93 e suas alterações), evitando desta forma possíveis atrasos na conclusão do presente procedimento licitatório em virtude de medidas extrajudiciais e judiciais tomadas pelos interessados, que, algumas vezes, culminam inclusive na nulidade do procedimento pelo Tribunal de Contas ou pelo poder Judiciário.

*Ab initia*, lembramos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da Licitação “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia” bem como, os contidos no Art. 3º da lei de Licitações, (Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Igualdade; Publicidade; Probidade Administrativa; Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos).

Como condição de habilitação o edital exige no item 7.1.3 a apresentação de atestado de capacidade técnica **com registro na entidade profissional competente**, senão vejamos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando a prestação de serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, bem como cópia do respectivo contrato, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:
- CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico da atestante;
  - Nome do signatário do atestado;
  - Período de vigência do contrato pertinente aos serviços atestados;
  - Natureza dos serviços prestados;
  - Número de postos de trabalho.

Acreditamos que a exigência de registro do atestado em entidade profissional competente como condição de habilitação no certame, foi inserida com o objetivo de garantir a melhor contratação para o Poder Público. Contudo o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que o registro de atestado de capacidade técnica em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, não devendo ser exigido para licitações cujo objeto pretende contratar terceirização de mão de obra.

Logo não restaram alternativas para a impetrante, sendo necessária a presente impugnação como remédio jurídico a fim de afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto nos diversos Acórdãos do TCU, com o intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa para o CEPEL.

Sobre o tema, é possível identificar uma evolução na interpretação da Corte de Contas em relação ao teor do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 e dos arts. 2º, 14 e 15, da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade profissional para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 4.769/65.

(...)

Dessa forma, o registro dos atestados em entidade profissional competente só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, não restando incluídas, pois, nesse conceito, as empresas que prestam os serviços objeto do Pregão Eletrônico N° DLO.00015.2020.

**DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer a Impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista da ilegalidade apontada, esta douta autoridade proceda à exclusão da exigência de atestados de capacidade técnicas registrados na entidade profissional competente, com a respectiva retificação do texto exarado no item 7.1.3 do edital.

Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a Impugnação do presente edital como uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados, certo de que assim procedendo estará agindo de forma justa e perfeita.

**DAS CONSIDERAÇÕES DO CEPEL:**

Preliminarmente cumpre registrar que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca rigorosamente o cumprimento dos princípios elucidados na Constituição da República, na Lei 10.520/2002 e no **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL**, principalmente no princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido. Considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante registrar aqui, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Cumpre ainda esclarecer, que o **CEPEL**, embora parte integrante do Grupo Eletrobrás possui a sua natureza jurídica distinta e se enquadra como sociedade civil sem fins lucrativos, portanto, uma associação de natureza privada e não integrante da Administração Pública. Desta forma, por uma questão de governança corporativa da Eletrobras e tendo como fundamento os princípios basilares da Administração Pública, utiliza o **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL** no que tange às suas licitações e aos contratos advindos, por não ser destinatário da Lei nº 13.303/2016 (8.666/93).

Desta forma:

**Quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela empresa impugnante, esclarecemos conforme a seguir:**

- 1) Apresentação de atestado de capacidade técnica com registro na entidade profissional competente:**

A adoção do registro da entidade profissional competente no Atestado de Capacidade Técnica traz ao referido documento um grau de exigência que visa tão somente selecionar uma empresa que demonstre qualificação e solidez no mercado que vá além do seu portfólio, de modo a resguardar o **CEPEL** de aventureiros ou meros intermediadores de mão de obra que tragam toda sorte de prejuízos ao longo da contratação.

Entretanto, além das razões apontadas na missiva da Impugnante, fato é que, não foi observado pelo **CEPEL** que o objeto pretendido contraria às determinações contidas no art. 65, item 1, alínea “a” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme a seguir:

#### **Artigo 65**

##### **Qualificação Técnica**

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevante, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente a sua atividade básica;

Desta forma, visando à plena legalidade do instrumento convocatório, o CEPEL procederá pela elaboração de um Suplemento ao edital DLO.00015.2020, nos termos abaixo:

#### **ONDE SE LÊ:**

- a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando a prestação de serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, bem como cópia do respectivo contrato, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:
  - CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico da atestante;
  - Nome do signatário do atestado;
  - Período de vigência do contrato pertinente aos serviços atestados;
  - Natureza dos serviços prestados;
  - Número de postos de trabalho.

#### **LEIA-SE:**

- a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, bem como cópia do respectivo contrato, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:
  - CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico da atestante;
  - Nome do signatário do atestado;
  - Período de vigência do contrato pertinente aos serviços atestados;
  - Natureza dos serviços prestados;
  - Número de postos de trabalho.

**DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Em face do exposto, conheço da presente IMPUGNAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO, para determinar a adequação do **EDITAL DLO.00015.2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS INSTALAÇÕES DO CEPEL NAS UNIDADES ILHA DO FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS**, mantendo-se, entretanto, inalterada a data da sessão de disputa originalmente publicada, nos termos do artigo 37, inciso 4, alínea “b”, item “1” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pois havendo mérito na missiva da empresa impugnante, o mesmo não afeta a formulação de propostas pelos proponentes e a postergação do certame.

Por fim **RATIFICO** a decisão acima, que informada nos sítios de licitações e do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

---

**Juarez Marcelo de Souza**  
Pregoeiro

---

**Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior**  
Gestor da Unidade de Licitações

**Departamento de Logística e Operações - DLO**

**CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica**

**Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020**